



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003028-48.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes/apelados SABEMI SEGURADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante VITORIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos dos réus e deram provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003028-48.2024.8.26.0347

Apelante/Apelado: SABEMI SEGURADORA S/A

Apelante/Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Apelante/Apelado: VITORIO DA CUNHA

Autos em primeiro grau nº: 1003028-48.2024.8.26.0347

Juiz Prolator da Decisão: Dr. MARCOS THEREZENO MARTINS

1ª Vara Cível da Comarca de Matão

VOTO Nº. 22572

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Descontos realizados na conta bancária da parte autora. Sentença que julgou os pedidos iniciais procedentes. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Insurgência da instituição financeira. Ilegitimidade que deve ser afastada, em observância à teoria da asserção.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Nas hipóteses em que a pretensão é de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, o qual tem início a partir da última consignação realizada.

CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores na conta bancária da parte autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Requerido que não juntou aos autos a proposta escrita ou apólice, conforme preconizam os artigos 758 a 760 do Código Civil em vigência e o artigo 4º e parágrafos da Resolução CNSP n. 294/2013, cujo “caput” teve a redação dada pela Resolução SUSEP n. 359/2017. Declaração de inexistência da relação jurídica que se impõe. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Configurada. Banco que participou da cadeia de prestação de serviços. Inteligência dos artigos 7º, § único, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS. Danos extrapatrimoniais advindos de descontos indevidos de valores em conta bancária que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 que deve ser majorado para R\$ 5.000,00, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos

repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Cobranças indevidas realizadas após 30 de março de 2021, termo da modulação do referido julgado. Precedentes deste E. Tribunal.

Recursos principais dos réus não providos, recurso adesivo do autor provido.

Cuida-se de apelações interpostas por **SABEMI SEGURADORA S/A, BANCO BRADESCO S.A. e VITORIO DA CUNHA** em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da relação jurídica discriminada na inicial e condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir da citação, condenando-as, ainda, a procederem à devolução dos valores descontados, de forma simples, com acréscimo de correção monetária desde os descontos e juros de mora desde a citação.

SABEMI SEGURADORA S/A, primeiro apelante principal, defende ser válido o contrato de seguro firmado entre as partes e que não ficaram comprovados os danos materiais e morais alegados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 263-277.

BANCO BRADESCO S.A., segundo apelante principal, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição.

No mérito, alega que os fatos descritos pelo autor não indicam qualquer desvio de conduta por parte do banco, porque as cobranças são realizadas por terceiro, sendo o Banco Bradesco apenas meio de pagamento e, portanto, inexistindo qualquer irregularidade nos débitos realizados na conta da parte, pois autorizados pela parte adversa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 263-277.

VITÓRIO DA CUNHA, apelante adesivo, afirma que deve haver a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, assim como a repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões às fls. 289-313.

É o breve relatório.

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva

BANCO BRADESCO S.A. suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Referida tese deve ser rejeitada, pois, nos termos do que preceitua a Teoria da Asserção (*in statu assertionis*), as condições da ação devem ser analisadas de acordo com os elementos trazidos pelo autor na inicial, sem desenvolvimento cognitivo. Referida teoria é adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA N. 938 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. A teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial.

3. É válida a transferência do pagamento da comissão de corretagem ao comprador, desde que haja cláusula contratual em que previamente informados os valores específicos da unidade e da referida comissão (Tema n. 938 do STJ).

4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

5. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.843.629/RJ, relator Ministro João Otávio de

Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024. Grifo acrescentado).”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Antes da extinção da ação de despejo por consequência da purgação da mora, deve ser verificada se estão presentes as condições da ação, a exemplo da legitimidade das partes, análise, contudo, que deve ser empreendida à luz da teoria da asserção.

3. Hipótese em que, a partir das alegações contidas na peça de ingresso, da qual consta a informação de que, em decisão antecipatória de tutela proferida no bojo de ação por meio da qual se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico que tinha por objeto a propriedade do imóvel locado, foi determinada a reintegração da autora na posse indireta do bem imóvel, a confirmar, in status assertionis, a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação de despejo.

4. Na ação de despejo por falta de pagamento, não é admissível cumular o oferecimento de contestação com pedido de purgação da mora.

5. A purgação da mora pelos fiadores implica a extinção da ação de despejo, sobretudo porque inseridos em seu polo passivo tanto o locatário como o fiador, em litisconsórcio unitário, a ensejar a resolução do mérito de modo uniforme para todos eles.

6. Nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No caso, o mérito da ação de despejo, porque purgada a mora pelos fiadores, já não mais depende do que vier a ser decidido em ação declaratória de nulidade na qual está sendo discutida a propriedade do imóvel.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.411.587/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024. Grifo acrescentado).”

In casu, o autor alegou em sua inicial que foram realizados descontos indevidos em sua conta bancária mantida perante a instituição financeira ré que não foram por ele autorizados.

Assim, o segundo apelante principal se torna possivelmente responsável pelos fatos trazidos na inicial, motivo pelo qual deve ser

afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da prescrição

Ainda em suas razões, o apelante suscitou prejudicial de mérito de prescrição, alegando que a pretensão de indenização por falha na prestação de serviços prescreve em três anos.

Não lhe assiste razão.

No caso dos autos, há discussão acerca de fato do serviço, motivo pelo qual, de fato, se aplica o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, *ipsis litteris*: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Assim, incide no presente caso o prazo quinquenal previsto no mencionado artigo. Além disso, o início da contagem do prazo se dá a partir da data do último desconto. Esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1799862/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020. Grifo acrescentado)."

Ainda nessa toada, transcrevem-se julgados deste e.

Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação de consumo. Descontos oriundos de seguro de vida não contratado. Sentença de improcedência do pedido por ter reconhecido a ocorrência da prescrição. Apelo da demandante. Alegação de prescrição afastada. Ação meramente declaratória é imprescritível. Pedidos condenatórios de repetição de indébito e danos morais. Pretensões que não se submetem aos prazos do Código Civil. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC. Aplicação da teoria do risco da atividade. Solidariedade entre todos os fornecedores quanto à responsabilidade perante o consumidor. Legitimidade do corréu Banco Bradesco S/A para responder pelos danos oriundos da má prestação dos serviços contratados. Prescrição afastada. Mérito. Inexigibilidade do débito. Contratação eletrônica. Não é possível inferir de forma inequívoca que a autora fez a contratação do seguro, de modo que, por não terem os réus não se desobrigaram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, concluiu-se que não houve a contratação do seguro. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Repetição de indébito. A conduta ilícita dos demandados contra os direitos dos consumidores não se ajusta, nem de longe, à hipótese de erro ou engano justificável, mas sim à hipótese de flagrante má-fé, motivo pelo qual a repetição do indébito deverá ser feita em dobro, e não de forma simples. Artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Indenização por danos morais. Caracterizado o dano moral, o direito à reparação correspondente reparação deve ser reconhecido. Quantia fixada em R\$ 8.000,00. Sentença reformada. RE-CURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007259-03.2022.8.26.0602; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de ausência de contratação de seguro que ensejou a ocorrência de descontos na conta bancária do autor – Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória do requerente – Insurgência do autor – Descabimento – Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pedido declaratório – Ausência de interesse recursal – Ademais, é inequívoca a consumação da prescrição da pretensão indenizatória veiculada pelo autor – Hipótese em que se aplica ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 11ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1009027-70.2022.8.26.0405; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).”

In casu, o último desconto na conta bancária do autor ocorreu em fevereiro de 2024 (fl. 50) e a presente ação foi ajuizada em julho de 2024, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição da pretensão do autor.

Assim, afasto a prejudicial de mérito de prescrição.

MÉRITO.

Conforme relatado, cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Inicialmente, cumpre destacar que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em análise, tendo em vista que os réus se equiparam a entidade prestadora de serviços, nos termos do que dispõe o art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade dos requeridos é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do mesmo diploma.

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica da autora.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a relação jurídica travada entre as partes, uma vez que os réus não se desincumbiram do ônus de provar a origem e regularidade da operação impugnada pelo autor.

Ao apresentar defesa, a seguradora se limitou a alegar que “no contrato devidamente assinado por corretor habilitado a mando da parte autora, caso em que, concordou com as cláusulas contratuais” (fl. 156). Para comprovar sua alegação, instruiu a contestação com a Proposta de Adesão de fl. 170.

Contudo, conforme consignou o magistrado *a quo*, “não há no referido documento qualquer identificação do signatário, a fim de que pudesse ensejar a validade do ato” (fl. 216).

Não instância de origem, não foi juntada aos autos mídia constando a gravação telefônica por meio da qual o autor possa ter firmado o negócio, tampouco a proposta escrita ou a apólice alegadamente contratada pela parte autora, conforme preconizam os artigos 758 a 760 do Código Civil em vigência.

No mesmo sentido, o artigo 4º e parágrafos da Resolução CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados – n. 294/2013, cujo

“caput” teve a redação dada pela Resolução SUSEP n. 359/2017, que estipula o que segue:

“Art. 4o Fica autorizada a emissão de bilhetes, de apólices, de certificados individuais, de contratos coletivos e de endossos com a utilização de meios remotos. (NR) (Caput alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)

§1º O A utilização de meios remotos na emissão de que trata o caput deverá **garantir ao contratante a possibilidade de impressão do documento e, a qualquer tempo, o fornecimento de sua versão física** mediante solicitação verbal do contratante à sociedade/EAPC.

§2º Equipara-se à solicitação verbal do contratante, a que se refere o parágrafo anterior, a manifestação efetuada com a utilização de meios remotos.

§3º **A emissão de apólices, de certificados individuais, de contratos coletivos e de endossos com a utilização de meios remotos deverá contemplar elementos capazes de conferir autenticidade e não-repúdio aos atos**, integridade aos documentos, com identificação de data e hora de sua emissão. (NR) (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017. Grifo acrescentado).”

Com isso, a parte autora não pode ter efetivo conhecimento de qual seguradora estaria garantindo o alegado contrato de seguro, tampouco das coberturas e cláusulas contratadas. Esse o entendimento de Colendo Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e danos morais. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar inexigíveis os débitos, condenando a ré a restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização moral (R\$ 8.000,00). Apelo da ré que não merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ré que alegou contratação verbal por telefone. Autora que não se reconheceu como uma das interlocutoras. Ré que não se interessou na produção de prova pericial. Não comprovada a autenticidade do documento por ela produzido (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). Não demonstrada a relação contratual entre as partes. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos, devolução em dobro e reconhecimento de danos morais, requerendo apenas a sua redução. Responsabilidade extracontratual. Devolução em dobro bem reconhecida e em consonância com o Tema 929 do STJ. Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Em relação a devolução e valores, a correção monetária e juros de mora incidem desde cada respectivo desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demandava a fixação de danos morais. Quantum mantido em R\$ 8.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Sentença mantida com determinação sobre o termo inicial dos juros de mora. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003729-45.2022.8.26.0196; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)."

“SEGURO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUTOR QUE TEVE DESCONTOS EM SUA CONTA REFERENTES A APÓLICE DE SEGURO DE VIDA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – SERVIÇO OFERTADO POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA – AUTOR IDOSO – ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE QUE NÃO TINHA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO, FEITA POR TELEFONE – VULNERABILIDADE RECONHECIDA – PRÁTICA ABUSIVA DE ACORDO COM O ART. 39, IV, DO CDC – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – PERTINÊNCIA – RECONHECIMENTO DE DANO MORAL – FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 – MANUTENÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I- Considerando que a contratação de apólice de seguro de vida se deu por ligação telefônica endereçada à autora, pessoa idosa, que anuiu sem a devida reflexão e discernimento, resta bem demonstrada a prática abusiva a que alude o art. 39, IV, do CDC, deve a ré ser condenada a restituir em dobro a quantia ilegalmente cobrada, assim como ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido; II- A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a ser mantida a quantia arbitrada no "decisum" (R\$ 5.000,00).

(TJSP; Apelação Cível 1003412-04.2022.8.26.0081; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)."

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada procedente. Desconto indevido de prêmio da conta corrente do autor, aposentado e pensionista do INSS, decorrente de seguro não contratado. Recursos das partes. Legitimidade passiva de parte do banco-réu verificada em abstrato à luz dos argumentos articulados na petição inicial (teoria da asserção). Preliminar rejeitada. Mérito. Contratação por telefone. Possibilidade. Inteligência do art. 4º e seus parágrafos, da Res. CNSP nº 294/2013 (Redação do "caput" dada pela Res. SUSEP nº 359/2017) e art. 49 do CDC. Gravação da conversa telefônica disponibilizada por "link" que não se presta a caracterizar aceitação do consumidor ao produto apresentado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação. Inexistência de relação jurídica entre o autor e a seguradora e o débito dela decorrente. Seguradora que deve assumir a obrigação de responder pela reparação dos prejuízos

causados ao autor em decorrência de falha na prestação dos serviços, em solidariedade com o banco réu que autorizou os descontos indevidos (art. 7º do CDC). Dano moral caracterizado. Conta corrente destinada ao recebimento de proventos previdenciários a evidenciar os transtornos experimentados pelo autor. Situação que transbordou o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano. Montante fixado reputado descabido e excessivo pelas rés e insuficiente pelo autor. Não cabimento. Indenização fixada em valor que atende as diretrizes do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora na repetição do indébito e indenização por danos morais. Modificação. Impossibilidade. Correção monetária da repetição dobrada do indébito que não é um "plus", mas mera recomposição do poder de compra da moeda corroído ao longo do tempo pelo processo inflacionário, devendo incidir desde o desconto indevido e, na indenização por danos morais, a partir do arbitramento (Súmula nº 362/C.STJ). Juros de mora. Tratando-se a hipótese de responsabilidade extracontratual, eles devem incidir a partir do evento danoso (Súmula nº 54/C.STJ), ou seja, desde a data do desconto indevido. Repetição dobrada do indébito. Possibilidade. Fundamentação da condenação no art. 42, parágrafo único, do CDC, que pressupõe a cobrança e o efetivo pagamento indevido, caso dos autos, dispensável a comprovação da má-fé do credor. Precedentes do C. STJ. Manutenção da sucumbência integral às rés. Fixação do dano moral aquém do pretendido que não implica em sucumbência recíproca. Incidência da Súmula nº 326/C.STJ. Sentença mantida. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO, DESPROVIDOS OS RECURSOS DA SEGURADORA E DO AUTOR, majorados os honorários advocatícios somente os devidos pelas rés, com base no art. 85, § 11, do CPC, eis que o autor não sucumbiu na origem. (TJSP; Apelação Cível 1000491-23.2022.8.26.0356; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)."

Evidente, portanto, a falha na prestação de serviços, fazendo-se necessária a manutenção da sentença quanto à declaração de inexistência do débito impugnado, assim como da restituição dos valores indevidamente descontados, sob pena de enriquecimento ilícito dos réus.

Quanto à responsabilidade do segundo apelante principal (BANCO BRADESCO S.A), esclarece-se que é evidente a sua estreita ligação com a seguradora, quanto à captação da clientela, tendo uma delas fornecido o seguro e a outra aparecendo como banco-estipulante, o que enseja a aplicação dos artigos 7º, § único, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se que todos aqueles que participam da cadeia de produção de bens e serviços à

grande massa de consumidores-hipossuficientes respondem civilmente pelos seus atos e participações.

Imperioso lembrar que os descontos de valores de conta corrente ou de benefício previdenciário, quando manifestamente indevidos, provocam danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral - Falsa promessa de portabilidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou impedir que seu correspondente ludibriasse o demandante em relação à contratação fraudulenta descrita na petição inicial - Teoria do risco do negócio – Contrato declarado nulo com a inexigibilidade do débito correspondente, ordenando-se a cessação de novos descontos - **Ofensa moral reclamada resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo demandante, que se viu privado de quantia considerável de sua folha de pagamento em virtude da retenção realizada para pagamento de débito indevido – Damnum in re ipsa – Indenização devida** – Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Quantum indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002620-28.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. **Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a ensejar devida reparação civil. Acolhimento. Dano moral presumido (in re ipsa), na espécie.** Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos tais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001417-33.2020.8.26.0369; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024. Grifo acrescentado).”

Quanto ao valor da indenização, não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a

reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto - descontos realizados indevidamente pelos réus na conta corrente do autor, bem como ao fato de que a requerente será ressarcida pelos prejuízos materiais causados, entendo que deve ser majorado o *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00.

O valor deverá ser corrigido, de acordo com índices divulgados na Tabela deste e. Tribunal de Justiça, desde a data de publicação do presente acórdão, devendo incidir ainda juros de mora, desde a data do evento danoso.

Em relação à devolução dos valores descontados, embora se note que não houve má-fé do réu, há que se ressaltar o julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, realizado sob a égide da Lei dos Repetitivos (tema 929), em que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Dessa forma, a partir da referida tese firmada, tem-se a

desnecessidade da comprovação da má-fé do réu e o entendimento de que a conduta, em si, é contrária à boa-fé objetiva, em relação a contratos de consumo que não envolvam o serviço público.

Quanto à modulação do novo entendimento, firmou-se a seguinte determinação: "Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Com isso, impõe-se a restituição em dobro para cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo do período de modulação do mencionado julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no específico caso dos autos, de rigor a repetição do indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente da parte autora, em relação à cobrança realizada após 30/03/2021.

Em casos semelhantes, este e. Tribunal assim decidiu:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS APÓS 30/03/2021. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVOLUÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. O autor viu descontados valores de seu benefício previdenciário em razão de negócios jurídicos não firmados com o banco réu. Negativa do contrato com impugnação da autenticidade da assinatura contida nos documentos juntados na contestação. Impugnada a assinatura do contrato, era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade, entretanto, deixou de recolher tempestivamente o valor referente aos honorários periciais e não trouxe qualquer prova naquele sentido. Assim, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a inexigibilidade dos descontos. Incidência da súmula 479 do STJ. Restituição dos valores de forma dobrada. Aplicação da jurisprudência formada no STJ, sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no âmbito do Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do período de modulação daquele julgado do STJ. Danos morais configurados. Ultrapassados limites de meros aborrecimentos e transtornos. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mantido. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Precedentes da Turma julgadora. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007450-31.2021.8.26.0037; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).”

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimos consignados – Oferta de portabilidade dos referidos empréstimos, com manutenção dos valores das parcelas e liberação de troco – Portabilidade efetuada sem qualquer benefício ao consumidor, por não considerar as parcelas já pagas, acarretando acréscimo de prestações e liberação de valor inferior ao prometido - Propaganda enganosa veiculada pela instituição financeira, ao induzir a contratação de portabilidade em condições extremamente desvantajosas ao consumidor (arts. 6º, IV, 37, §1º e 51, IV do CDC) - Pedido de cancelamento da portabilidade não atendido, acarretando descontos indevidos no benefício previdenciário do autor - Má prestação de serviços evidenciada – Aplicabilidade do CDC (art. 2º, 3º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do réu – Repetição do indébito em dobro – Cabimento - Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, no sentido de que "a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (Tema 929) – Dano moral – Ocorrência – Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato – Damnum in re ipsa – Indenização fixada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal – Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso negado. *

(TJSP; Apelação Cível 1006982-52.2021.8.26.0624; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).”

“DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Contexto probatório a demonstrar a averbação pelo banco, junto ao benefício previdenciário da autora, da contratação impugnada. Réu que não demonstrou a formalização do contrato. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil descumprido. Débito inexigível. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, permitida a compensação. Aplicação do entendimento firmado

pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários). DANO MORAL. Situação vivenciada pela autora que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência a cargo do réu. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1007496-24.2021.8.26.0068; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022)."

Sobre o montante, deverá incidir juros de mora e correção monetária desde a data do efetivo desembolso.

Por fim, diante do resultado de julgamento do recurso, majoro os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAIS, interpostos pelos réus, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, interposto pelo autor**, para majorar para R\$ 5.000,00 o valor do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, assim como para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária.

MARCOS GOZZO
RELATOR